



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 23:370, que autoriza o Govêrno a contrair um empréstimo interno consolidado até à importância de 880:000.000\$, cujo encargo efectivo, excluídas as despesas de emissão, não poderá exceder 4 3/4 por cento, e que será exclusivamente destinado a fazer face à conversão facultativa dos títulos do Fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro).

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 23:382, que determina que o curso de economia social, que faz parte do programa de estudos das Faculdades de Direito, seja substituído, a partir do ano lectivo de 1933-1934, pelo curso de direito corporativo, e considera êsse curso como fazendo parte do grupo de ciências económicas.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 23:457** — Promulga o regulamento do decreto n.º 22:848, sobre fardamento do pessoal menor dos serviços públicos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 289, 1.ª série, de 19 de Dezembro findo, pelo Ministério das Finanças, o decreto-lei n.º 23:370, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... em títulos de 1, 10 e 50 obrigações, ...», deve ler-se: «... em títulos de 1, 5 e 10 obrigações, ...».

Em 9 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 290, 1.ª série, de 20 de Dezembro último, pelo Ministério da Instrução Pública, o decreto-lei n.º 23:382, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... é constituído ...», deve ler-se: «... é substituído ...».

Em 9 de Janeiro de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 23:457

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento do decreto n.º 22:848, sobre fardamento do pessoal menor

Artigo 1.º Os concursos para fornecimento de fardamento ao pessoal menor dos serviços públicos compreen-

dido nas disposições do decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, serão annunciados nos termos do artigo 6.º do mesmo decreto e obedecerão aos seguintes preceitos:

a) No anúncio indicar-se-á o número mínimo de fardamentos ou artigos suplementares a distribuir dentro do ano económico que fôr designado e o respectivo tipo, e marcar-se-á o prazo de quinze dias para recebimento das propostas, que deverão ser entregues, em carta devidamente lacrada, na Secretaria Geral do Ministério das Finanças, até às dezassete horas do dia, expressamente designado, em que terminar aquele prazo;

b) As condições do concurso estarão patentes naquella repartição, à disposição das pessoas que as queiram consultar, em todos os dias úteis, desde a publicação do anúncio até ao dia em que terminar o prazo para entrega das propostas, das onze às dezassete horas.

Art. 2.º O proponente obrigar-se-á a fornecer, pelo preço indicado na proposta e da fazenda cuja amostra venha junta à mesma, com indicação da respectiva proveniência, o número de fardamentos indicado no anúncio e todos os mais, dos mesmos tipos, que lhe sejam requisitados dentro do ano económico a que o fornecimento disser respeito. Tratando-se do fornecimento de quaisquer artigos suplementares, a proposta deve ser acompanhada de amostra de cada um desses artigos. Em qualquer dos casos, os proponentes indicarão o prazo máximo dentro do qual se comprometem, sob pena de rescisão do contrato, com as consequências neste regulamento previstas, a fazer a entrega dos fardamentos ou artigos que, de cada vez, lhes sejam requisitados.

Art. 3.º Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam redigidas de perfeita harmonia com o disposto no artigo antecedente e não venham acompanhadas dos seguintes documentos:

1.º Guia de depósito da importância de 1.000\$, em dinheiro ou títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado, como garantia do concurso, feito pelo proponente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Secretaria Geral do Ministério das Finanças;

2.º Documento autêntico de onde conste que o proponente se submete a todas as condições do concurso e que das mesmas tem perfeito conhecimento.

Art. 4.º Quando se tratar de concursos para fornecimento de quaisquer artigos suplementares do fardamento, o quantitativo do depósito provisório será fixado pela Secretaria Geral do Ministério das Finanças, em proporção com a importância do fornecimento.

Art. 5.º No preço proposto para cada fardamento considera-se sempre incluído o custo de todos os respectivos emblemas e distintivos a que se refere o presente regulamento.

Art. 6.º As quinze horas do dia seguinte àquele em que terminar o prazo para entrega das propostas, ou no imediato se êste fôr feriado, serão as mesmas abertas pelo secretário geral do Ministério das Finanças,

perante os interessados que se encontrem presentes, e lidas em voz alta para conhecimento de todos.

Art. 7.º No prazo de dez dias, contados da abertura das propostas, elaborará a Secretaria Geral do Ministério das Finanças o seu parecer sobre as mesmas, podendo propor, quando se verifique igualdade entre duas ou mais, que os respectivos signatários sejam convidados a comparecer ali, em dia e hora marcados, para se proceder, entre elles, a licitação verbal, de que se lavrará o competente auto.

Art. 8.º Na adjudicação de qualquer fornecimento deverá atender-se sempre ao preço proposto em relação à qualidade dos artigos.

Art. 9.º Logo que uma proposta seja superiormente aprovada por despacho do Ministro das Finanças sobre o parecer da respectiva Secretaria Geral, será a casa que a tiver apresentado convidada a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para garantia do cumprimento do contrato, a importância correspondente a 5 por cento do valor total do fornecimento, depois do que lhe será mandada restituir a importância do depósito provisório. O depósito definitivo poderá ser substituído por garantia bancária da mesma importância desde que, por despacho ministerial, sejam considerados devidamente acautelados por essa forma os interesses do Estado.

Art. 10.º Depois de constituído o depósito definitivo será feito contrato escrito entre a Secretaria Geral do Ministério das Finanças e o fornecedor cuja proposta tenha sido aprovada, declarando este ter perfeito conhecimento do presente regulamento e subordinar-se incondicionalmente às suas disposições.

Art. 11.º Os depósitos provisórios relativos a propostas que não tenham sido aprovadas serão restituídos aos interessados logo que, nos termos do artigo 9.º, seja aprovada qualquer proposta ou que sejam reprovadas todas.

Art. 12.º Os resultados do concurso serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 13.º O Estado reserva-se o direito de rescindir sem mais formalidades o contrato com qualquer fornecedor desde que este deixe por qualquer forma de dar exacto cumprimento às condições do contrato, importando a rescisão dêste a perda do depósito definitivo, sem prejuízo de qualquer outro procedimento criminal ou civil a que haja lugar. Considera-se sempre inobservância do contrato, para os fins indicados neste artigo, a confecção de fardamentos que não estejam em harmonia com os modelos juntos a este regulamento e que do mesmo fazem parte integrante.

Art. 14.º Os concorrentes perdem o depósito provisório:

a) Quando se verifique qualquer falsa declaração nas respectivas propostas e especialmente quanto à proveniência das fazendas de que se propõem confeccionar os fardamentos;

b) Quando não se apresentem, no dia e hora previamente marcados, a assinar o contrato definitivo;

c) Quando desistam do concurso.

Art. 15.º Os empregados a que, nos termos do disposto no decreto n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, fôr fornecido fardamento consideram-se como fiéis depositários do mesmo até ao dia em que se completar o prazo estabelecido para sua duração.

§ 1.º Nos termos do disposto neste artigo, os empregados são responsáveis pelos artigos de fardamento que lhes forem confiados e podem ser compelidos a substituí-los, no todo ou em parte, quando, fora do serviço público, os tornem por qualquer motivo incapazes de ser utilizados sem desprestígio para o mesmo serviço.

§ 2.º No caso de demissão de qualquer empregado a

que tenha sido fornecido fardamento, é aquele obrigado a restituí-lo, se ainda não tiver decorrido o prazo dentro do qual o dito fardamento deveria ter sido substituído.

Art. 16.º O pessoal menor a que é concedido fardamento nos termos do decreto n.º 22:848 deverá apresentar-se ao serviço sempre convenientemente uniformizado.

§ único. Salvo caso de força maior devidamente verificado, a inobservância do disposto neste artigo será punida com a perda total de vencimento pelo número de dias em que a infracção fôr cometida. A reincidência será qualificada como infracção disciplinar, nos termos do artigo 5.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, e como tal será punida.

Art. 17.º Compete aos chefes de pessoal menor, subchefes ou ajudantes, e ainda aos directores dos serviços onde não haja funcionários daquela categoria ou que desempenhem tais funções, fiscalizar e promover o exacto cumprimento dêste regulamento, passando a ser da sua responsabilidade as infracções que não sejam imediatamente reprimidas.

Art. 18.º Os fardamentos a distribuir nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 22:848 serão dos modelos juntos ao presente regulamento e que se consideram como fazendo parte integrante do mesmo, não sendo permitidas quaisquer alterações que modifiquem o plano de uniformes.

Art. 19.º As blusas de riscado ou batas e as alpercatas do pessoal da limpeza, referido no mesmo artigo 2.º do decreto n.º 22:848, serão dos modelos propostos pelas repartições competentes, que determinarão igualmente o prazo de duração dêsses artigos.

Art. 20.º Nas tabelas dos artigos de fardamento a distribuir aos empregados a que se refere o artigo 4.º do decreto acima citado, visto a diversidade dos mesmos artigos e o modo da sua utilização, deverá ser marcado também para cada um dêsses artigos o prazo de duração.

Art. 21.º Os fatos de ganga azul (*macacos*) a fornecer aos condutores de automóveis e ao pessoal da estação telefónica privativa do Ministério das Finanças, nos termos do artigo 2.º do aludido decreto n.º 22:848, serão distribuídos também de dois em dois anos, mas em número de dois, de cada vez, a cada empregado.

Art. 22.º Os sobretudos dos correios, guarda-portões e condutores de automóveis, autorizados pelo artigo 2.º do decreto n.º 22:848, serão fornecidos de três em três anos.

§ único. Por proposta fundamentada dos Ministros respectivos, aprovada pelo das Finanças, poderão os sobretudos dos condutores de automóveis ao serviço dos mesmos Ministros ser substituídos antes de terminado o prazo estabelecido neste artigo, mas nunca, salvo caso de força maior devidamente verificado, antes de decorridos dois anos.

Art. 23.º Os fardamentos de inverno dos empregados a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:848 serão confeccionados com fazendas de primeira qualidade e os dos restantes com fazendas de segunda, sendo àqueles fornecido fardamento de verão em cotim de lã de boa qualidade.

Art. 24.º O fardamento de todos os empregados compreendidos nas disposições do decreto n.º 22:848 será de um tipo único, com distintivos especiais para cada categoria, sendo constituído por:

a) Dólmán abotoado ao meio do peito, fechado em cima com um colchete oculto, com cinco botões exteriores; gola à italiana (ida e volta), com a largura média de 7 centímetros, deixando a descoberto o cola-

rinho e o nó da gravata; duas algibeiras de peito e duas em baixo, todas exteriores, de fole, abotoando à pestana com um botão preso à algibeira, e mais duas algibeiras furtadas; mangas de largura média e comprimento normal, com dois botões de cada lado, junto ao punho; ligeiramente cintado e cobrindo o primeiro terço da coxa (fig. 1);

b) Colete com seis botões e quatro algibeiras exteriores;

c) Calça direita, de largura média, com costuras exteriores dos lados de fora; duas algibeiras laterais e uma atrás, à direita;

d) Boné da mesma fazenda do fardamento, formado por duas partes ligadas por uma costura em toda a volta (fig. 2). A parte inferior tem 0<sup>m</sup>,05 de altura e é entretelada, tendo uma única costura, vertical, pela parte de trás. A parte superior tem, além da costura do tampo, quatro outras costuras: duas laterais, uma na frente e outra na retaguarda. O tampo é reforçado interiormente, de forma a conservar-se distendido. A pala é de pulimento preto, vinculada a 0<sup>m</sup>,01 do bordo, tem o comprimento de 0<sup>m</sup>,05 e a inclinação de 45° e é debruada a toda a volta com uma tira de carneira preta, pespontada, de 0<sup>m</sup>,03 de largura. O boné tem, pregados na sua parte inferior, de cada lado, junto à extremidade da pala, um botão pequeno para segurar o frangal de seda preta. À frente, na parte inferior, tem o emblema adoptado para os empregados menores do Estado, e, na parte superior, em bordado a ouro, as armas nacionais.

§ único. O fardamento de verão, salvo a qualidade da fazenda, será em tudo o mais igual ao de inverno, não tendo porém o dólman as algibeiras furtadas.

Art. 25.º Os sobretudos dos correios e guarda-portões serão direitos, amplos, com gola semelhante à do dólman, mas com 0<sup>m</sup>,12 a 0<sup>m</sup>,15 de largura, fechados na parte superior por um colchete oculto e abotoando com quatro botões visíveis; algibeiras laterais, metidas na fazenda, com a inclinação de 45° de diante para trás; mangas descendo bem até à mão, com dois botões junto ao punho. Os sobretudos devem ficar a meia altura entre o joelho e o tornozelo (fig. 3).

Art. 26.º Os sobretudos dos condutores de automóveis serão idênticos aos descritos no artigo anterior, mas com bastante roda e com falso cinto, tendo este um botão em cada extremidade. Estes sobretudos terão, além daqueles, mais duas algibeiras de peito, também metidas na fazenda, mas com pestana e fechadas com um botão (fig. 4).

Art. 27.º Todos os botões exteriores dos fardamentos serão dourados e com as armas nacionais em relevo, devendo os das mangas do dólman e do falso cinto dos sobretudos dos condutores de automóveis ter metade do diâmetro dos da frente do dólman e os do boné um terço do diâmetro destes. Os botões da frente dos sobretudos terão aproximadamente mais um terço do diâmetro dos da frente do dólman.

Art. 28.º Os empregados de categoria inferior à de contínuo de 2.ª classe não usarão qualquer distintivo especial. Os contínuos de 2.ª classe e os empregados de categoria equivalente usarão, de cada lado da gola do dólman, uma estrêla bordada a ouro. Os contínuos de 1.ª classe e os empregados de categoria equiparada usarão, nas condições dos anteriores, duas daquelas estrêlas.

Art. 29.º Os chefes e sub-chefes de pessoal menor compreendidos nas disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 22:848 usarão, como distintivo, respectivamente, um rectângulo de galão dourado, com 0<sup>m</sup>,05 de comprimento e 0<sup>m</sup>,015 de altura, atravessado por duas fôlhas em espiral, também bordadas a ouro (fig. 5), e rectângulo como o antecedente, com 0<sup>m</sup>,035 de compri-

mento e a mesma altura de 0<sup>m</sup>,015, apenas com uma fôlha. O galão que forma o rectângulo tem a largura de 0<sup>m</sup>,005.

Art. 30.º Os empregados de categoria inferior à de chefe ou sub-chefe de pessoal menor, mas que desempenhem as funções destes, usarão, além do distintivo que à sua categoria pertencer, uma tira do galão do emblema dos chefes e sub-chefes de pessoal menor, com 0<sup>m</sup>,035 de comprimento.

Art. 31.º Os condutores de automóveis terão como distintivo uma roda de volante, bordada a ouro (fig. 7).

Art. 32.º O distintivo dos correios será uma trompa semelhante à do sinal com que universalmente se indica o transporte de correspondência (fig. 8).

Art. 33.º Os guarda-portões e porteiros usarão por distintivo uma chave (fig. 9).

Art. 34.º Os empregados encarregados de serviços eléctricos ou telefónicos usarão o distintivo com que em geral se indicam essas profissões (fig. 10).

Art. 35.º Além dos distintivos das respectivas categorias, todos os empregados menores do Estado compreendidos nas disposições do decreto n.º 22:848 usarão nos bonés, por baixo do escudo de armas da República, o emblema geral, que consiste num escudete elíptico, com 0<sup>m</sup>,03 de diâmetro vertical e 0<sup>m</sup>,02 de diâmetro horizontal, tendo bordadas a ouro, entrelaçadas, as letras *S E* (fig. 11).

Art. 36.º Todos os distintivos e emblemas serão bordados a ouro sobre pano preto, formando pequenas aplicações, que possam facilmente adaptar-se ao fardamento ou retirar-se deste quando nisso haja conveniência.

Art. 37.º Os sobretudos terão os mesmos distintivos do fardamento.

Art. 38.º Os empregados a que não seja fornecido calçado deverão usar, com o fardamento de inverno, calçado preto, sendo-lhes permitido usar, com o fardamento de verão, calçado de côr, de engraxar.

Art. 39.º Com o fardamento de inverno é obrigatório o uso de camisa e colarinho brancos e gravata preta. Os empregados a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 22:848 usarão obrigatoriamente colarinho de goma com o fardamento de inverno; com o fardamento de verão é-lhes permitido o uso de camisa cinzenta, com colarinho igual ou branco, sem goma. Aos restantes empregados é permitido, com o fardamento de verão, o uso de camisa cinzenta ou creme, com colarinho sem goma, da mesma fazenda ou branco, e, com o fardamento de inverno, o uso de colarinhos brancos, sem goma. O uso da gravata preta é obrigatório com qualquer dos fardamentos.

Art. 40.º A inobservância de qualquer das disposições dos artigos 38.º e 39.º será tida como transgressão do artigo 16.º e punida nos termos do seu § único.

Art. 41.º Os empregados a que fôr fornecido fardamento apresentar-se-ão aos respectivos fornecedores quando forem tirar medidas, com guias individuais passadas pela repartição competente, que ficarão na posse daqueles fornecedores e terão a força de requisições para justificação das facturas.

Art. 42.º A responsabilidade do pagamento de qualquer fornecimento pertence exclusivamente à entidade que tiver feito a respectiva requisição.

Art. 43.º As liquidações destes fornecimentos serão feitas nos termos do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

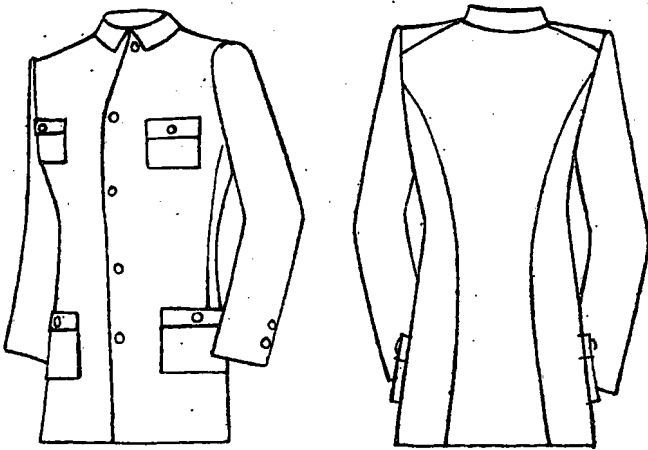


Fig. 1 — Dólmán para uso do pessoal menor

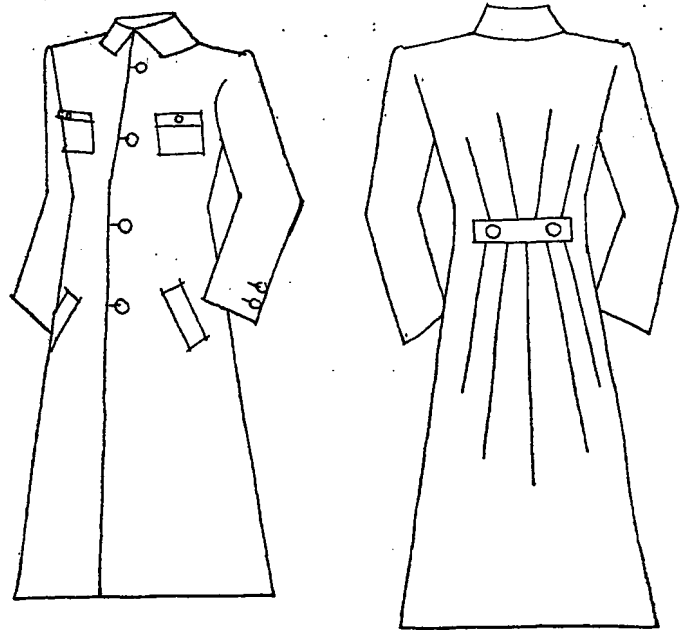


Fig. 4 — Sobretudo dos motoristas

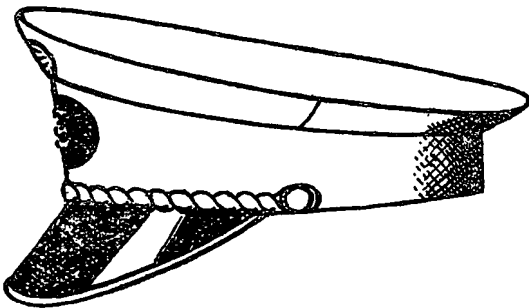


Fig. 2 — Tipo do boné para todas as categorias do pessoal menor



Fig. 5 — Distintivo dos chefes do pessoal menor



Fig. 6 — Distintivo dos sub-chefes do pessoal menor

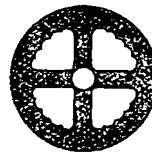


Fig. 7 — Distintivo dos condutores de automóveis



Fig. 8 — Distintivo dos correios

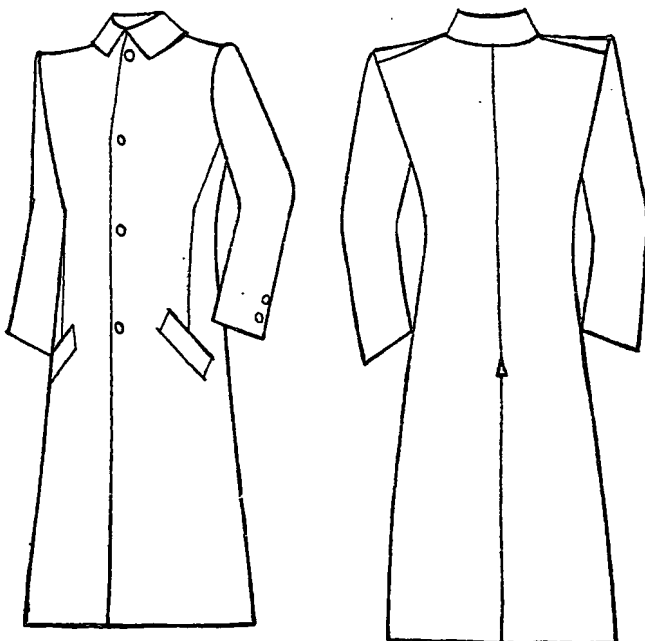


Fig. 3 — Sobretudo dos correios e guarda-portões



Fig. 9 — Distintivo dos porteiros



Fig. 10 — Distintivo dos telefonistas e electricistas

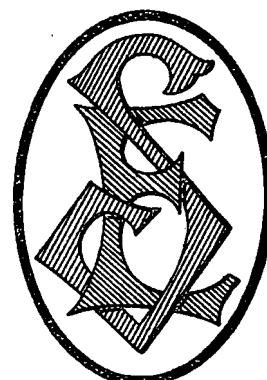


Fig. 11 — Emblema geral